PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. Mário Heringer)

Altera o art. 11-B da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para exigir que os veículos utilizados para transporte remunerado privado individual de passageiros apresentem identificação da empresa junto à qual o motorista é credenciado, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 11-B da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, de modo a exigir que os veículos utilizados para transporte remunerado privado individual de passageiros apresentem identificação da empresa junto à qual o motorista é credenciado.

Art. 2º. O art. 11-B da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, incluído pelo art. 3º da Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

" A	۰rt.	11	-B.													
Ш	-	COI	nduz	zir	veícu	0	que	ate	nda	ao	S	requ	isitos	de	ida	ade
máxima, às características exigidas pela autoridade de trânsito																
е	ре	lo	pod	ler	públic	ю	mun	icipa	al e	do	D	istrito	Fe	deral	е	às
exigências desta Lei.																

§1º A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros.

§2º Os veículos utilizados para fins de transporte remunerado privado individual de passageiros devem apresentar identificação da empresa junto à qual o motorista é cadastrado, visível do exterior, na forma do regulamento" (NR).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O serviço de entrega de alimentos via aplicativo no Brasil já é feito com o uso de equipamento identificado com o nome da empresa à qual o entregador é cadastrado. Isso confere maior segurança ao consumidor quando do recebimento do produto, não restando dúvidas sobre se tratar da empresa à qual apresentou sua demanda. Além disso, com suas caixas térmicas caracterizadas, os entregadores por aplicativo podem ser facilmente reconhecidos nas ruas, inclusive para fins de denúncia de má conduta.

A presente proposta exige que haja semelhante identificação nos veículos que realizam o transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo, na forma do regulamento, de modo a que seus usuários e outras pessoas, inclusive a autoridade de trânsito, possam reconhecer os veículos a certa distância. Essa identificação, como dito, confere segurança ao usuário, bem como permite o reconhecimento por terceiros, inclusive para fins de eventual denúncia.

Semelhante exigência já vigora em outros países, como Portugal, por exemplo, onde se entende que os veículos que realizam transporte por aplicativo devem ser descaracterizados, mas não anônimos, visto que empresas não devem operar em condição de anonimato.

Acredito que o presente projeto de lei contribui para a segurança dos usuários de transporte por aplicativo, não produzindo qualquer prejuízo para as empresas que atuam no setor. Trata-se, apenas, de um aprimoramento na oferta dessa modalidade de serviço.

Pelo exposto, peço aos colegas a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado MÁRIO HERINGER

PDT/MG